

RESOLUÇÃO CFN N.º 223/99

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA NA ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das competências previstas no Artigo 9º, Incisos II e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978;

Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes do Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN n.º 141, de 22 de outubro de 1993;

Considerando os parâmetros numéricos para atuação dos nutricionistas, fixados pela Resolução CFN n.º 201, de 8 de março de 1998;

Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio;

Considerando que a Dietoterapia, ramo da ciência da Nutrição, é aplicada ao ser humano com o objetivo de preservar, promover e recuperar a saúde por meio de métodos e técnicas específicas, que fazem parte da formação profissional do Nutricionista;

Considerando que o Nutricionista, atuando autonomamente ou integrado à equipe de saúde, contribui com conhecimentos e habilidades próprios;

Considerando que a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional;

RESOLVE:

ART. 1º - Fixar as seguintes atribuições ao Nutricionista na área de Nutrição Clínica:

- I. Avaliar a dieta, através de diferentes métodos, diagnosticando sua adequação frente às necessidades nutricionais e dietoterápicas, considerando o aporte por via oral e/ou enteral e/ou parenteral, e aos hábitos alimentares, incluindo padrão alimentar quanto ao número, tipo e composição das refeições, disciplina, restrições e preferências alimentares e apetite;
- II. avaliar os hábitos e as condições alimentares da família, com vistas ao apoio dietoterápico, em função de disponibilidade de alimentos, condições, procedimentos e comportamentos em relação ao preparo, conservação, armazenamento, higiene e administração da dieta;
- III. avaliar o estado nutricional do paciente, utilizando medidas antropométricas e exames laboratoriais, solicitados pelo Nutricionista ou por outro

- profissional, a partir dos diversos métodos e técnicas cientificamente comprovados, considerando aspectos individuais e clínicos;
- IV. participar, em conjunto com equipe multiprofissional, do processo de indicação, evolução e avaliação da nutrição enteral e/ou parenteral;
 - V. efetuar a prescrição da dieta e/ou dietética, baseada nos diagnósticos nutricionais, considerando diagnósticos e condutas dos demais profissionais da equipe multiprofissional;
 - VI. classificar o atendimento segundo Níveis de Assistência em Nutrição, conforme necessidades dietoterápicas e/ou fatores de riscos individuais ou de ambiente de vida;
 - VII. sistematizar o atendimento de nutrição, efetuando levantamentos de dados, diagnósticos e condutas, incluindo prescrições e orientações, segundo a patologia e demais fatores que envolvem a dietoterapia, durante o tratamento e o momento da alta em nutrição;
 - VIII. avaliar sistematicamente a aceitação e adequação nutricional da dieta, a evolução do estado nutricional e clínica do paciente, fazendo alterações nas prescrições da dieta e/ou dietética e demais condutas, se necessário;
 - IX. planejar, desenvolver e avaliar o programa de educação nutricional destinado ao paciente;
 - X. dar alta em nutrição;
 - XI. registrar e assinar no prontuário todo atendimento de nutrição prestado ao paciente;
 - XII. participar do desenvolvimento de protocolos de pesquisas.

ART. 2º - É vedado ao Nutricionista:

- I. prescrever, ou permitir que a Unidade de Nutrição e Dietética ofereça ao paciente, dietas cujas características não estejam de acordo com os princípios da ciência da Nutrição;
- II. divulgar, qualquer que seja a justificativa, dietas sem que tenha havido comprovação científica de sua eficácia ou experiência clínica comprovada;
- III. atribuir ou delegar funções de sua competência para leigos ou profissionais não habilitados.

ART. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1999.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do CFN
CRN-7/005

VITÓRIA ELIZABETH S. BASTOS
Secretária do CFN
CRN-1/0376